



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10283-004116/91-53.

rffs

Sessão de 05/maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.304

Recurso nº.: **114.407**

Recorrente: **VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.**

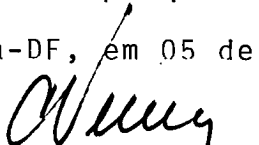
Recorrida **IRF - PORTO DE MANAUS - AM.**

Conferência Final de Manifesto. Falta na descarga de mercadoria manifestada. Responsabilidade do transportador caracterizada. Não consideração da desistência da vistoria oficial apresentada pelo importador. Auto de Infração fulcrado em falta verificada em conferência final de manifesto. Impossibilidade de desistência de vistoria em mercadoria não desembarcada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Sérgio de Castro Neves, que davam provimento integral na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.407 ACÓRDÃO Nº 302-32.304

RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

### R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto apurou-se a falta de cinco volumes de um total de 97, pesando 1502 Kgs, conforme FCC de fls. 02 cobertos pelo conhecimento de carga 042.64576363, tendo como transportador VARIG S.A. Viação Aérea Riograndense.

Responsabilizou-se, com fulcro no art. 86, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, o transportador. Lavrado auto de infração e a este anexado demonstrativo de apuração do Crédito Tributário discriminando o conteúdo de cada volume quantidade faltante, entre outros, fls. 06.

Ao impugnar, tempestivamente o auto de infração, o transportador alegou que:

a) o processo não foi formalizado de acordo com as exigências e condições prescritas no Regulamento;

b) o próprio importador apresentou desistência de vista, assumindo a inteira responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes de desistência;

c) configura-se o auto de infração em erro insustentável.

O auto de infração foi julgado procedente pela autoridade de "a quo" sob os seguintes argumentos:

a) considera-se, para efeitos fiscais, entrada em território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira. (art. 86, parágrafo único do RA) e que assim sendo o transportador será responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias, desde seu recebimento até a sua entrega, (art. 19 da Lei nº 6288/75).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) que o art. 10 do Decreto nº 19473/30 dita que o conhecimento de frete original emitido por empresa de transporte para o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino.

Recorre a este 3º C.C. VARIG S.A. Viação Aérea Riograndense, trazendo o argumento da impugnada e insistindo no fato "Não se estar questionado se o dano, a avaria e o extravio constatadas em conferência final de manifesto são ou não de responsabilidade do transportador, o que se pretende demonstrar, é que o procedimento para indicar o verdadeiro responsável pelos tributos devidos, não está sendo conduzido de acordo com o estabelecido no Regulamento Aduaneiro.

Há em fls. 72 desistência de vistoria oficial assinada pelo despachante aduaneiro no qual a firma importadora "DI TOCA IMP. EXP. LTDA" assume perante a Fazenda Nacional a responsabilidade pelos ônus decorrente da falta ou avaria de mercadorias relacionadas ao 97 volumes depositados no Armazém de Carga Aérea, com indício de avaria.

Assim claramente se vê a responsabilidade do transportador por falta de mercadoria recebida e não entregue, o fato do despacho aduaneiro ter desistido da Vistoria Aduaneira não exime o transportador de responsabilidade, ora, não era caso de vistoria. Era, sim, de conferência final de manifesto, verificação do número de volumes desembarcados com o número de volumes embarcados. Não há nos autos nenhum elemento que indique avaria de mercadoria assim como solicitação de vistoria. Os volumes não chegaram, não foram desembarcados, assim, não poderiam se encontrar depositados no Armazém de Cargas Aéreas, conforme consta do termo de desistência.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Dita o Regulamento Aduaneiro no seu artigo 86 que, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente e no artigo 478 parágrafo único, VI, que é responsável o transportador quando houver falta, na descarga de volume manifestado.

Conforme se vê da FCC de fls. 02 foram embarcados 97 volumes pesando 1502 Kgs e desembarcados 92 pesando 1397,2 Kgs. a empresa transportadora recebeu a mercadoria e não a entregará ao importador.

Há em fls. 72 desistência de vistoria oficial assinada pelo despachante aduaneiro no qual a firma importadora "DI TOCA IMP. EXP. LTDA" assume perante a Fazenda Nacional a responsabilidade pelos ônus decorrente da falta ou avaria de mercadorias relacionada aos 97 volumes depositados no Armazém de Carga Aérea, com indicio de avaria.

Assim claramente se vê a responsabilidade do transportador por falta de mercadoria recebida e não entregue, o fato do despachante aduaneiro ter desistido da Vistoria Aduaneira não exime o transportador de responsabilidade, ora, não era caso de vistoria. Era, sim, de conferência final de manifesto, verificação de número de volumes desembarcados com o número de volumes embarcados. Não há nos autos nenhum elemento que indique avaria de mercadoria assim como solicitação de vistoria. Os volumes não chegaram, não foram desembarcados assim não poderiam se encontrar depositados no Armazém de Cargas Aérea, conforme consta do termo de desistência.

Com fulcro no RA e nos dados constantes nos autos, que caracterizam a responsabilidade do transportador, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.